IMPÔSTO DE RENDA — DEDUÇÃO NA FONTE

— É exigível o impôsto no caso de crédito em favor de sociedade estrangeira, pelas importâncias despendidas em nome de sociedade brasileira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 14.133-59

Alba Sociedade Anônima — São Paulo — Consulta sôbre tributação na fonte — Artigo 97 — Soluciono a consulta na conformidade do parecer do S.T., que aprovo.

2. Comunique-se a decisão e encaminhe-se o processo, em seguida ao S.C. (S.E.), para remessa à D.R. na Capital do Estado de S. Paulo.

Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

*

PARECER

Alba Sociedade Anônima, Adesivos e Laticínios Brasil-América, com sede na Capital do Estado de São Paulo, diz estar construindo em Cubatão, uma fábrica de Metanol que a obrigou a assinar com a Sociedade Canadense Borden International Limited ("Borden"), um contrato, pelo qual compromete a reembolsá-la das despesas decorrentes dos serviços de engenharia e correlatos.

Expõe, que em virtude dessa obrigação contratual lançou na sua contabilidade em 31 de dezembro recém-findo, a débito da sua conta "Imobilizado" — Despesas com instalação da Fábrica de Metanol — e a crédito da "Exigível a Longo Prazo" — Obrigação a Pagar — a responsabilidade prevista e consulta:

"*a*) o lançamento feito nos livros da consulente, Alba Sociedade Anônima, Adesivos e Laticínios Brasil-América a favor da Borden International Limited, decorrente dos serviços e despesas referidas nos itens anteriores desta consulta, está sujeito à dedução do impôsto de renda na fonte de que trata o art. 97, letra *a* do Decreto n.º 24.239?

b) em caso afirmativo, se êste impôsto fôr devido, deseja a consulente saber se o mesmo é devido da data do lançamento da sua contabilidade ou da data do efetivo pagamento ou crédito das importâncias mencionadas no referido contrato".

2. O atual Regulamento do Impôsto de Renda sôbre o particular prescreve:

"Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do impôsto: (Lei n.º 2.354, art. 30).

1.º) à razão de 20% (vinte por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze (12) meses, ressalvado o disposto no inciso 2.º dêste artigo.

.....

Art. 100. Compete à fonte reter o impôsto de que tratam os artigos 96, 97 e 98, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar rendimento. (Decreto-lei n.º 5.844, arts. 99 e 100).

3. Pelo contrato junto, a posição da consulente e a entidade estrangeira acima mencionada, vem claramente definida": .....

4. Considerando que as partes do presente, anteriormente à celebração dêste contrato, haviam decidido que eram necessários ou desejáveis serviços de engenharia e outros relacionados prestados ou a serem prestados por terceiros em relação com o desenho e construção de dita instalação e que *Borden* devia fixar ajustes e celebrar os contratos com terceiros fora do Brasil e efetuar os pagamentos correspondentes em nome de *Alba*, ficando entendido que "Alba" reembolsaria a "Borden" em moeda dos Estados Unidos as somas de dinheiro despendidas e a serem despendidas por "Borden" em nome de *Alba*.

A cláusula 2, dêsse contrato é explícita:

"2. Borden concorda em prosseguir com o seu procedimento atual de entregar a Alba aproximadamente em intervalos mensais demonstrações sôbre as quantias de dinheiro que não aparecem em informações anteriores, *despendidas por Borden em nome de Alba* relativamente a dita instalação de metanol, e Borden concorda em entregar adicionalmente a Alba aproximadamente em intervalos mensais uma fatura fazendo constar as quantias de dinheiro despendidas por *Borden em nome de Alba por serviços de engenharia e outros relacionados* e as datas em que foram feitos os diversos pagamentos" (grifamos).

5. Emerge do transcrito a obrigatoriedade do desconto do impôsto nas condições previstas no Regulamento vigente, por se tratar de uma autêntica remuneração de serviços prestados, funcionando a entidade estrangeira como simples intermediária, *incumbida dos pagamentos em nome da sociedade brasileira.*

6. Dispensável se torna, por isso, qualquer comentário, emanando a imposição do gravame da clara e indiscutível norma transcrita.

7. Por sua vez, impõe-se a retenção no pagamento, crédito, emprêgo, remessa ou entrega dos rendimentos, segundo o estabelecido no art. 100, antes mencionado.

8. Assim, desde que, no lançamento transcrito na consulta, foi reconhecido o crédito em favor da sociedade estrangeira, pelas importâncias despendidas em nome da peticionária o impôsto é desde logo exigível devendo ser recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data daquele lançamento.

Submeta-se à Chefia do Serviço. De acôrdo. À consideração do Sr. Diretor.